

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Exmo. Sr.

DEPUTADO RICARDO ALBA

Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Palácio Barriga Verde, Sala 004 / térreo - Rua Doutor

Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900

Florianópolis - Santa Catarina

Ref.: Resposta ao Ofício GPS/DL/ 0591/2021

Lido no Expediente	
089º	Sessão de 14/09/21
Anexar a(o) 72.054/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor,

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ACAERT, com sede na Rua Jerônimo Coelho, número 288 Edifício Sudameris, salas 302/303/304, Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob n.º 75.487.009/0001-78, representada neste ato por seu presidente Silvano Silva, em resposta ao Ofício GPS/DL/ 0591/2021, manifesta, oportunamente o que segue:

Compreendemos a louvável intenção do parlamentar proponente do projeto de Lei nº 0054.4/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina, popularmente conhecidas como "fake news". Todavia, a proposta legislativa fere várias das garantias constitucionais, principalmente, no tocante à liberdade de expressão, **devendo, portanto, ser considerada inconstitucional**. Senão vejamos:

contato@acaert.com.br

48 3223-2602 / 3212-9610

Rua Jerônimo Coelho, 280 - Ed. Sudameris
Conj 302/303 - Centro - Florianópolis/SC
CEP 88010-030

Ao Expediente da Mesa

Em 14 / 09 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

1. Da liberdade de comunicação e da liberdade de iniciativa econômica;

Primeiramente quanto a violação ao direito fundamental de liberdade de comunicação e de liberdade de iniciativa econômica. O projeto de lei, cria uma restrição ao direito fundamental de liberdade de comunicação, de expressão e de liberdade de iniciativa econômica, na medida em que gera uma “pré-censura” ao trabalho da imprensa.

Data vênha, em que pese a intenção do legislador seja inibir a divulgação de informações falsas ou distorcidas, o projeto de lei acaba por trazer conceitos genéricos e subjetivos que violam as garantias constitucionais.

Veja o disposto no artigo 1º do projeto de lei:

PROJETO DE LEI

PL 0054/4/2019

Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam vedados, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou o compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Os conceitos genéricos e subjetivos inclusive dificultam a efetividade na aplicação da legislação uma vez que ficará a cargo de uma instrução probatória muitas vezes difícil de ser obtida, para então verificar o enquadramento, ou não, de infração legislativa.

Neste caso, se pressupõe a necessidade de controle prévio por meio de filtros e os primeiros questionamentos são: como se determinará esses filtros e quem irá dizer o que é verdadeiro ou falso? De antemão, já resta evidente o risco de prejuízo à democracia pelo cerceamento da liberdade de expressão, além da discricionariedade excessiva do Estado, pois não estabelece parâmetros objetivos para se determinar o que seria ou não notícia falsa.

Cabe ainda ressaltar que, dependendo do caso, o ato de produzir ou compartilhar notícias falsas, podem ser caracterizados como calúnia, injúria, difamação, todos previstos no código penal.

A liberdade de expressão, de comunicação e iniciativa econômica é assegurada pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Já o artigo 220 da Carta Magna determina que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de comunicação compreende, nos termos da Constituição, as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização e manifestação de pensamento, está sujeita a regime jurídico que é especial.

A liberdade de expressão está prevista no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Por sua vez, a liberdade de iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

A liberdade de iniciativa econômica possibilita a existência e desenvolvimento da atividade de publicidade (CF/88 inc. XIII do art. 5º),

[...] O direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com coragem e responsabilidade, punindo-se eventuais excessos a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa. Se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana Art. 5º, incisos V e X, da CF/88. [...] A liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, de imprensa, só deve ser limitada quando esbarrar no direito de terceiro. Recurso a que se nega seguimento. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 31/08/2012 (*) 0131370-22.2008.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 15/02/2012 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO

CÍVEL. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. DIREITOS DA PERSONALIDADE RELATIVIZADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A liberdade de iniciativa econômica além de ser um bem jurídico tutelado como um direito fundamental do cidadão, é também o princípio estruturante da ordem econômica do Brasil. Esta última se funda - não à toa - na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, especialmente, na forma do inciso V do art. 170 da Constituição, na livre concorrência.

Nessa seara, verifica-se que o Projeto de Lei em tela revela ofensa à liberdade de iniciativa econômica abrangendo ainda violação ao princípio da isonomia quando exclui da caracterização de infração outros profissionais de publicidade, pois dispõe o seguinte:

Art. 2º As seguintes hipóteses não caracterizam infração ao disposto nesta Lei:

II – a publicação de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, por jornalistas devidamente registrados nos termos do art. 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Verifica-se que os radialistas, por exemplo, foram excluídos do rol de jornalistas, ocorre que tal supressão não espelha a realidade diária da comunicação no país. É crucial observar que os profissionais radialistas são a maioria no setor e vão além da interlocução, eles são responsáveis não apenas pela difusão das informações, mas pela produção de jornais, direção de programas, entre outros.

Em razão da enorme gama de responsabilidades destes profissionais, existem normas específicas sobre essa atividade, sendo elas a Lei n.º 6.615/1978, bem como os Decretos n.º 84.134/1979 e n.º 9329/2018, que regulam as funções e estabelecem as diretrizes trabalhistas a serem observadas:

Segue algumas funções estendidas aos radialistas, determinadas pelo Decreto nº 9329/2018:

QUADRO DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM A		
ATIVIDADE	SETORES	DENOMINAÇÃO
Administração	-	Controlador de operações
Produção	Autoria	Autor-roteirista
	Direção	Diretor artístico ou de produção
		Diretor de programação
		Diretor de programas
	Produção	Continuista
		Diretor de imagens (TV)
		Analista musical
		Produtor de rádio e TV
	Interpretação	Coordenador de elenco
	Dublagem	Operador de dublagem
	Locução	Comunicador
	Caracterização	Figurista
	Cenografia	Cenotécnico
		Cenógrafo
Técnica	Direção	Supervisor técnico
	Tratamento e registros sonoros ou audiovisuais	Sonoplasta
		Controlador de programação
		Operador de controle mestre (master)
		Editor de mídia audiovisual
		Iluminador

Consequentemente, resta inconteste que além das violações à constituição, há também equívocos no Projeto de Lei especialmente quando exclui os radialistas da benesse prevista no Art. n.º 2 e determina que apenas jornalistas devidamente cadastrados terão os direitos de liberdade de expressão resguardados, portanto, livres das infrações previstas projeto.

Entendemos que a liberdade de comunicação e de livre iniciativa, ainda que fundamental para a grande difusão da informação, não pode ter seu uso como indeterminado e sem limites, de modo a não interferir nos demais direitos. Contudo, diante de tantas incongruências presentes no projeto, a criação de uma obrigação pelo legislativo visando limitar informações falsas não podem violar os direitos constitucionalmente garantidos.

Somente pode haver restrição à eficácia do direito fundamental de liberdade de comunicação e de liberdade de iniciativa econômica, se houver justificação robusta, fundamentada em bem jurídico protegido pela Constituição, e ainda assim, somente se a medida restritiva observar o postulado da proporcionalidade.

2. Do sigilo da fonte

Ainda, o Projeto de Lei n.º 0054.4/2019 viola o sigilo da fonte, também resguardado pela Carta Magna, que em seu Art. 5, assegura a liberdade de comunicação e iniciativa econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Veja que o projeto de lei viola diretamente o dispositivo supramencionado quando dispõe que:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

II – divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária; e

O sigilo da fonte é uma forma de proteção da informação e também daquele que efetua uma denúncia ou que comunica o conteúdo de um dado sensível. Não é por outro motivo que existem diversos canais de abertura para denúncias sob o anonimato.

É um instrumento da própria liberdade de informação, é proteção para o veículo de comunicação e para os profissionais de comunicação, e, principalmente, para a própria fonte, que pode sofrer perseguições.

3. Do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

Por fim, o Projeto de Lei n.º 0054.4/2019, ainda fere o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, considerando que a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, assegura a apreciação do Poder Judiciário e o devido processo legal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A chamada “fake news” indiretamente já é criminalizada na legislação vigente, bem como é assegurado o acesso à justiça e a observância do

devido processo legal a fim de garantir a correta aferição da suposta inverdade e o alcance dos eventuais danos.

A garantia do devido processo legal abrange a liberdade em seu sentido mais amplo de forma que a defesa deve ser prévia, ampla e com os meios necessários ao seu exercício; é um dever da autoridade e um direito de qualquer cidadão.

Dessa forma, fica evidente que os dispositivos do projeto de lei violam garantias constitucionais, portanto, inconstitucional.

O primordial, antes de estabelecer mecanismos de punição é — em nosso entendimento — reforçar os meios de comunicação sérios, tendo em vista que a imprensa livre e responsável tem poder para contestar os fatos colocados nas redes sociais, por exemplo. Uma imprensa livre e soberana tem um papel fundamental no combate às informações infundadas no Brasil.

É necessário instituir culturalmente na população o hábito de busca por informações em fontes seguras, pois a melhor fonte é a encontrada na imprensa profissional. A liberdade de imprensa é garantia fundamental da democracia, em que por meio da garantia do trabalho dos jornalistas e radialistas de qualidade, é possível estabelecer parâmetros seguros de informação, sem suprimir a liberdade de expressão.

Requerimentos

Diante do exposto, requer que o projeto de Lei nº 0054.4/2019 seja vetado por violar o direito fundamental de liberdade de comunicação e de liberdade de iniciativa econômica e do sigilo da fonte, sendo, portanto, inconstitucional.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, com
votos de admiração e estima.

Atenciosamente,



**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS
DE RÁDIO E TELEVISÃO – ACAERT**

Silvano Silva